



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 1ª VARA

DECISÃO : 101-B . /2013 PCTT 90.07.00.04
PROCESSO : 12936-41.2013.4.01.3200
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO
AMAZONAS
REQDA : CLÍNICA DENTISTA PARA TODOS – DENTISTA
POPULAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAZONAS – CRO/AM** contra **CLÍNICA DENTISTA PARA TODOS – DENTISTA POPULAR**, para fins de determinar a interdição do estabelecimento, bem como para que seja determinado ao proprietário da referida Clínica, Sr. **OSÉAS ALVES BRAGA**, que se abstenha de exercer a profissão de cirurgião-dentista.

O Autor alega que o proprietário da **CLÍNICA DENTISTA PARA TODOS – DENTISTA POPULAR**, Sr. Oséas Braga, inscreveu-se provisoriamente no CRO/AM (nº 3774), tendo, contudo, deixado transcorrer o prazo para apresentação de seu diploma de conclusão de curso de Odontologia, estando com sua inscrição provisória caduca desde 28/08/2012, estando desde esta data impedido legalmente de exercer a profissão de cirurgião dentista.

Aduz que, mesmo com a inscrição caduca, o referido senhor mantém em funcionamento a citada Clínica, já lhe tendo sido ofertadas diversas oportunidades para regularização de sua situação junto ao CRO/AM POR MEIO DE Termos de Ajustes de Conduta, o que não foi feito.

Sustenta que a manutenção do funcionamento de clínica irregular por profissional sem a devida inscrição no CRO/AM afronta o disposto no art. 13 da Lei nº 4.324/64 e o art. 2º da Lei nº 5.081/66, configurando o exercício da Odontologia sem habilitação profissional o crime tipificado no art. 282 do CP.

Afirma, ainda, que a continuidade das atividades da Clínica traz prejuízos à saúde pública e à coletividade.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/40.

Despacho, às fls. 41, concedendo prazo para a manifestação do MPF.

Às fls. 44/48, parecer do MPF no qual opina pelo deferimento da medida liminar.

Conclusos. **Decido.**

Para a concessão de liminar, necessário se faz a verificação conjunta dos requisitos do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, verifico restarem evidenciado ambos os requisitos. Vejamos.

O art. 13 da lei nº 4.324/64, assim dispõe:

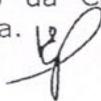
Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifei)

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 5.965, de 1973)

No mesmo sentido, o art. 2º da Lei nº 5.081/66 estabelece:

Art. 2º. O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

É de se ver, portanto, que a inscrição no CRO tanto do profissional pessoa física quanto da Clínica (pessoa jurídica) que prestam serviços odontológicos é obrigatória.



No caso em exame, o proprietário da Clínica Requerida obteve inscrição provisória junto ao CRO/AM, o que é permitido pela Resolução CFO nº 63/2005 (arts. 122 e 123). Entretanto, a validade da inscrição provisória é de apenas dois anos, contados da colação de grau, o que, no caso em exame, expirou em 28/08/2012, sem que o profissional tivesse entregado o seu diploma de cirurgião-dentista, conforme se pode verificar pelos documentos de fls. 24/25 e 31/32.

Apesar dos diversos Termos de Ajuste de Conduta entregues ao Sr. Oséas Braga (documentos de fls. 17, 20, 21, 22, 27, 28) e ofício de fls. 24, o mesmo não procurou resolver a pendência de sua inscrição junto ao CRO/AM. A sua Clínica também não foi registrada no referido Conselho.

Assim, patente está o *fumus boni jûris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia pela prestação inadequada dos serviços odontológicos à população que procura a referida clínica. Como bem asseverou o MPF, "a medida de interdição é imperativa ao próprio resguardo da saúde pública, pois o tratamento odontológico por denominados "dentistas práticos" ou "falsos dentistas" expõem os cidadãos que lhes procuram a inúmeros riscos à saúde – muitas vezes até mesmo sem o conhecimento de que aqueles profissionais não são efetivamente habilitados para exercer tal ofício".

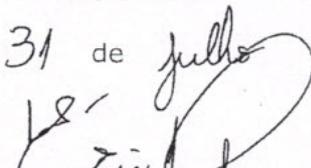
Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR para determinar a interdição do estabelecimento, bem como a proibição do exercício da profissão de cirurgião-dentista ao proprietário da referida Clínica, Sr. OSÉAS ALVES BRAGA.**

Expeça-se mandado com urgência para oficial plantonista, uma vez que o caso trata de saúde pública.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 31 de julho de 2013.


Érico Rodrigo Freitas Pinheiro

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/AM